

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Etec Professor Francisco dos Santos
Técnico em Serviços Jurídicos

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS EM EXPLORAÇÃO SEXUAL

Caroline Abreu Costa¹

Iasmin Regina Coelho²

Sara Leinad Rodrigues³

Resumo: O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma violação brutal dos direitos humanos que envolve a contratação, transporte e exploração de pessoas através de coerção, engano ou abuso de poder. As vítimas geralmente são forçadas a se prostituir ou participar de outras atividades sexuais comerciais contra sua vontade, sofrendo danos físicos e psicológicos graves. A perpetuação desse crime é fortemente influenciada pela falta de informação e conscientização, o que dificulta a identificação e a proteção das vítimas. Para prevenir o tráfico humano e ajudar os afetados por essa exploração devastadora, são necessários esforços educacionais, legislativos e sociais coordenados.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Abuso de poder.

INTRODUÇÃO

A organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2003), também conhecido como Protocolo de Palermo, define tráfico de pessoas como o “recrutamento o transporte, a transferência, o alojamento de pessoas, recorrendo-se á ameaça ou ao uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, á fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou á situação de vulnerabilidade ou á entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. Entre as várias formas de contravenção aos direitos humanos, especificamente aos direitos das mulheres, surge, com muitas dificuldades,

¹ Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos na Etec Prof. Francisco dos Santos – caroline.costa@etec.sp.gov.br;

² Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos na Etec Prof. Francisco dos Santos – isamin.coelho@etec.sp.gov.br;

³ Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos na Etec Prof. Francisco dos Santos – sara.rodrigues@etec.sp.gov.br;

o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A desigualdade social também é um grande fator para contribuir com o tráfico de pessoas pois antes de serem vítimas desse ato criminoso, muitos vivem as margens da sociedade

Por fim, o principal intuito da presente pesquisa, é levar informações, deixando evidente a prática criminosa repulsiva, focando nas principais causas de elevação e analisando os contextos em que vivem as pessoas mais vulneráveis aos aliciadores. Nota-se, portanto, que a falta de informação ajuda a dissipar esse problema, pois, informar é um método essencial para evitar e combatê-lo. A pesquisa desenvolvida também espera apresentar os direitos que essas pessoas possuem deixando visível que são requisitos básicos para qualquer ser humano e cidadão.

No entanto, a informação em alguns casos não é suficiente para extinguir o tráfico, visto que, em suma a liberdade às vítimas é necessário a cooperação das instituições junto à sociedade. Primeiro a mídia deve informar; por meio de propagandas as quais são excelentes formas de gerar visibilidade para evitar que novas vítimas sejam iludidas. Ademais, a Justiça Federal compete promover investigações haja vista a importância dessa ferramenta em descobrir os negócios silenciosos às ações suspeitas, com a finalidade de combater sequestros. Por fim, o cidadão deve fazer seu papel social e denunciar atividades suspeitas á justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Crime e Contravenção

Para Rezende (2018, pg: 12) Há uma pequena diferenciação entre “Crime” e “Contravenção”. Os dois são infração penal. Crime é uma infração penal visto como crime maior, a penalidade é de reclusão ou detenção. Já a Contravenção é uma infração penal menor, em outras palavras, uma conduta menos gravosa, a contravenção é punida com pena de prisão simples, multa ou ambos.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de

detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de

multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

2.2 Direito das mulheres

De acordo com o manual da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), Os direitos humanos das mulheres e meninas são intransferíveis e absoluto. Devem ser parte das atividades da ONU, incluindo a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados às mulheres. Essa recomendação, da Declaração de Viena de 1993, reconhece que os direitos das mulheres são direitos humanos. Não é reivindicar direitos especiais, mas reconhecer que as mulheres têm os mesmos direitos dos homens. Muitas mulheres são privadas de seus direitos devido à discriminação de gênero, como o acesso à justiça, à participação política e à tomada de decisões na vida pessoal. A luta pelos direitos das mulheres busca incluir todas as questões e reivindicar todos os direitos para todas as mulheres.

Para garantir que as mulheres desfrutem de todos os seus direitos, é importante examinar os principais obstáculos que enfrentam. Por exemplo, algumas culturas valorizam mais o masculino do que o feminino, o que faz com que as mulheres sejam tratadas como posse e sofram violência sexual. O tráfico de mulheres está diretamente relacionado à negação dos direitos básicos das mulheres, como o direito à educação e à autonomia econômica.

2.3 Levar informações

De acordo com Rezende (2018, pg 35) É necessário esclarecer a população brasileira sobre o crime de tráfico de pessoas, incentivando denúncias. O tema ainda é pouco comentado, tornando difícil a noção mundial do crime e número exato de vítimas. Ainda nesse raciocínio, a ONU divulgou uma pesquisa onde o tráfico de pessoas figura entre os crimes mais rentáveis do mundo, entretanto, proporciona a circulação monetária de cerca 32 bilhões de dólares em todo o mundo.

Para Mendes, a melhor forma de levar a informação é a prevenção, verificando qualquer indício que geram desconfiança. De acordo com o Ministério da Justiça, o próprio deixou em sua cartilha as seguintes orientações:

- 1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo.;
- 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais.;
- 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos.;
- 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando.;
- 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região.;
- 6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.

2.4 Prática Repulsiva

Por causa do alto índice de violência e insatisfação com o sistema. No direito penal brasileiro, o debate sobre crimes atroztes tornou-se maior frequente. Para que um crime seja considerado hediondo, ele deve constar de uma lista definida por lei e um tipo de crime deve ser retirado ou incluído e deve passar pela legislatura. (REZENDE, 2015)

O Poder Legislativo trata dos crimes hediondos dos detentores de maior poder punível perante o Estado e causando repulsa, o que é considerado feio, causando grande emoção e desaprovação social. Tais crimes viola os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988; lista da lei 8 072/90 quais crimes são considerados hediondos (CASTRO, 2015)

Os seguintes crimes são considerados crimes hediondos: homicídio capital; lesão corporal muito grave/seguido de morte; extermínio; assalto à mão armada; extorsão qualificada como morte; extorsão por sequestro; violação de uma pessoa vulnerável; epidemia mortal; falsificação; corrupção; falsificação de produtos para fins médicos ou terapêutico; genocídio e problemas relacionados: tráfico ilegal de drogas, tortura, terrorismo e diversas infrações penais previstas na Lei 8.072/90 foram abolidas ou incluídas. (CAETANO 2018)

De acordo com o artigo 2º da lei pertinente, os crimes graves não são sujeito anistia, graça ou perdão. A doutrina classifica os crimes hediondos em três categorias. Nos critérios processo judicial subjetivo, o magistrado está autorizado a fazer uma análise discricionária, o propósito de classificar como odioso ou não; nesta categoria não existe uma lista legislativa exemplar, o que gera incerteza jurídico. (CAETANO 2018)

A segunda classificação é a determinação de critérios mistos ou legislativos, onde por meio de uma lista exemplar, o legislador faz uma análise analógica caso específico, em comparação com casos semelhantes. (CAETANO 2018)

O terceiro critério é legal ou enumerativo, como preceitua o doutrinador Fernando Capez é:

Os magistrados brasileiros não possuem qualquer discricionariedade quanto à aplicação da hediondez em casos concretos, uma vez que o rol de crimes hediondos é taxativo e está disposto na Lei nº. 8.072/90 (2012, p. 186)

O Brasil adotou o sistema jurídico para definir o horror, e é totalmente o legislador define abstratamente os tipos de infrações penais que devem ser consideradas hediondas; O juiz não tem liberdade para definir a dissipação num caso específico. O artigo 5º da Constituição Federal reforça o entendimento do sistema adotado pela Legislação brasileira (RODRIGUES, 2007)

2.5 Vulnerabilidade

Salgado afirma que esta situação de vulnerabilidade se refere à falta de igualdade material entre o traficante e a vítima, e não às definições do Código Penal de pessoas vulneráveis, como menores de idade ou doentes mentais. Fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais estão diretamente ligados à condição vulnerável da vítima. Percebe-se que isso tem um impacto significativo tanto na decisão do traficante de escolher a vítima e na probabilidade de ela aceitar a proposta quanto no momento em que a vítima consente com a exploração.

Andrade, por outro lado, afirma que as ofertas feitas para enganar as vítimas têm maior credibilidade quando há mulheres presentes. Ele enfatiza que a grande maioria dos aliciadores são do sexo masculino, possuem grande poder econômico e

participam da vida pública nas cidades que são o local ou origem do tráfico de mulheres.

O preâmbulo do Protocolo considera mulheres e pessoas com idade inferior a 18 anos, independentemente do sexo, vulneráveis ao tráfico e merecedoras de proteção internacional. Homens com mais de 18 anos não são referidos como vulneráveis. No entanto, as condições de vulnerabilidade descritas no Protocolo não são exclusivas das mulheres, como se verão a seguir, e nem os homens estão claramente excluídos da proteção. No entanto, o documento sempre enfatiza a proteção, especialmente para mulheres e crianças.

Por outro lado, o Protocolo define uma "situação de vulnerabilidade" como um dos meios pelos quais os agentes do tráfico podem obter o consentimento de pessoas para seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento e alojamento com vistas a exercer atividades ou permitir atos que posteriormente são conhecidas como formas de exploração. Consta do art. 3:

Definições:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso¹⁹⁶ de autoridade ou à situação de vulnerabilidade¹⁹⁷ ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; Portanto, nos termos do Protocolo, há crime se o consentimento foi dado por uma pessoa em situação de vulnerabilidade.

No âmbito dos direitos humanos, a ideia da vulnerabilidade vem sendo expressa em vários documentos internacionais referida a grupos vulneráveis (vulnerable groups). A atribuição de vulnerabilidade acarreta estigma ou assegura proteção?

O III Programa Nacional de Direitos Humanos do Brasil, em diversos tópicos, utiliza os termos “grupos vulneráveis” e “vulnerabilidade”. Por exemplo, a Diretriz 8 da promoção dos direitos de crianças e adolescentes tem como Objetivo Estratégico III proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade.²⁰⁰ A Diretriz 13 da prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização de atos criminosos tem como Objetivo Estratégico V a redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

O detalhamento da ação programática, letra “d”, deixa a entender que a situação de vulnerabilidades diz respeito a “pessoas em situação de rua”.

2.6 Falta de informação

De acordo com Santos (página 56, 2003) a televisão é o meio de comunicação mais popular. Os programas podem atingir um número enorme de pessoas e fornecer informações rápidas.

Já Quijano (página 48, 2010) a falta de informação é um fator que prejudica o processo de interação entre a sociedade e o governo. O governo não consegue interagir com a população se não houver mobilização entre as duas partes.

Com base nas opiniões acima chegamos a conclusão de que a ausência de informação é um fator significativo na perpetuação deste crime. Muitas pessoas, especialmente aquelas em risco, podem não saber dos riscos ou dos sinais de alerta do tráfico humano pois as vítimas são vulneráveis e muitas vezes não têm acesso à televisão, redes sociais e outros meios de comunicação tornando-os leigos do assunto.

2.7 Direitos que possuem

De acordo com a Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/2005 (Princípios e Diretrizes Básicos sobre direito a recurso e reparação).

dispõe que os recursos para as graves violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário incluem: a) os direitos da vítima de acesso à justiça de forma igualitária e efetiva;¹⁸³ b) o direito a adequada, efetiva e célere reparação dos danos sofridos;¹⁸⁴ e c) o acesso a informações relevantes¹⁸⁵ concernentes às violações e aos mecanismos de reparação. Nos termos dessa Resolução, a completa e efetiva reparação inclui a restituição, reabilitação, compensação, satisfação e a garantia de não repetição.

A restituição tem como objetivo reabilitar as vítimas de transparência dos direitos humanos e da lei humanitária internacional, restaurando sua liberdade e gozo dos direitos humanos, bem como outras questões como identidade, vida familiar e cidadania. Quando se trata de tráfico de pessoas, a restituição pode incluir medidas para considerar a identidade e a cidadania de uma pessoa, garantir uma repatriação segura e fornecer assistência e apoio para facilitar a reinserção social. Para evitar a revitimização e novas situações de tráfico, as medidas de restituição devem ser combinadas com a resolução das causas do tráfico de pessoas e o apoio à reintegração.

A reabilitação das vítimas do tráfico de pessoas requer cuidados médicos, psicológicos, sociais e jurídicos, de acordo com os princípios e diretrizes dos direitos humanos. Para que as vítimas possam tomar decisões informadas, esses serviços devem ser acessíveis, não discriminatórios e oferecidos independentemente da colaboração com o sistema de justiça.

Em casos de tráfico de seres humanos, a compensação financeira deve ser proporcional e incluir vários tipos de danos, como danos físicos, mentais, materiais e despesas judiciais ou médicas. As vítimas, no entanto, têm dificuldades para receber essa compensação, que pode ser paga por meio de fundos públicos, processos judiciais ou métodos extrajudiciais.

A satisfação é uma forma de reposição não monetária que visa compensar o dano moral ou a dignidade da vítima. Isso inclui interrupções transparentes, verificação de fatos, restauração de reputações e direitos de vítimas, investigações sobre desaparecimentos e identidades, desculpas públicas e sanções judiciais e

administrativas. Essas ações demonstram a responsabilidade do Estado de conduzir investigações imparciais sobre a transparência dos direitos humanos.

O acesso ao recurso no âmbito processual do direito deve permitir que as vítimas do tráfico de seres humanos tenham acesso a uma autoridade competente e independente para reparar, investigar e analisar os direitos humanos, bem como obter informações e apoio de forma gratuita e acessível, independentemente da cooperação em processos judiciais.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Metodologia

Em bases de artigos jurídicos, citações de pessoas da área e embasamento sobre a Constituição Federal, utilizamos esses preceitos para analisar o caso da Ilha de Marajó.

3.2. Estudo de caso- Ilha de Marajó

A maior ilha fluviomarina do mundo é a Ilha de Marajó, que fica no estado do Pará, Brasil. A cultura marajoara sabe que sua história remonta aos tempos pré-colombianos. A ilha prosperou com a agricultura e a pecuária quando foi colonizada pelos portugueses. Hoje, é conhecida por suas belezas naturais, preservação cultural e ecoturismo; no entanto, está enfrentando desafios como o tráfico de pessoas e buscando desenvolver sua economia de maneira sustentável.

O tráfico de pessoas é um problema grave em várias partes do mundo, inclusive na Ilha de Marajó, no Brasil. Embora seja uma questão delicada, é importante discutir algumas informações importantes sobre o assunto:

Contexto Nacional e Local: O Brasil enfrenta problemas significativos com o tráfico de pessoas, que inclui exploração sexual e trabalho escravo em várias regiões do país, incluindo áreas rurais como a Ilha de Marajó.

Fatores de Risco: As pessoas na região são vulneráveis ao tráfico devido a fatores como a pobreza, a falta de oportunidades econômicas, a desigualdade social e a falta de informação. O tráfico de pessoas envolve várias formas de exploração, incluindo exploração sexual e trabalho escravo. Na Ilha de Marajó, especialmente nas áreas menos desenvolvidas, pode haver casos de exploração sexual ou aliciamento para trabalhar em condições precárias.

Ações de Prevenção e Combate: O tráfico de pessoas é combatido pelo governo brasileiro, organizações não governamentais e organizações internacionais. As políticas de proteção às vítimas, o fortalecimento da lei e campanhas de conscientização estão entre essas coisas.

Desafios na Fiscalização: Lugares remotos como a Ilha de Marajó podem ser mais difíceis de fiscalizar devido à sua extensão territorial e infraestrutura reduzida, o que pode facilitar a operação de redes criminosas.

Importância da Conscientização: É essencial que as comunidades locais estejam cientes dos sinais de tráfico de pessoas e saibam como denunciar casos suspeitos às autoridades competentes.

Por fim, o tráfico de pessoas é um assunto complicado e preocupante que afeta várias partes do mundo, incluindo o Brasil. É fundamental permanecer vigilante e tomar medidas para prevenir e combater essa prática criminosa, protegendo os direitos humanos e promovendo a justiça social na Ilha de Marajó, assim como em outras áreas rurais e remotas.

O presente estudo examina o contexto do comércio sexual das mulheres nas comunidades ribeirinhas da ilha do Marajó, onde os rios que servem de transporte de balsas são palcos para a prostituição e exploração sexual infantil das meninas conhecidas como "balseiras". Como resultado, examina várias vertentes teóricas, justificativas sociais e instrumentos normativos por meio de um estudo bibliográfico abrangente. Portanto, o objetivo é mostrar que o contexto histórico da região criou um cenário de conflitos longos que refletiam a escravidão negra e indígena, que demarcaram a região e criaram imposições sociais sistematizadas de violência e controle sobre os corpos das mulheres. Este fenômeno é mal interpretado e não leva em consideração as características culturais da região.

A exploração sexual infantil e juvenil nas comunidades ribeirinhas do Marajó pode ser sustentada por uma série de teorias. Os autores argumentam que: contexto histórico de conflitos e violência. O artigo remete ao fato de que a história do Marajó é baseada na escravidão negra e indígena, conflitos e imposições sociais de violência e controle dos corpos femininos que duraram por séculos. A herança histórica suportou a ESCAJ. A ESCAJ é influenciada pela pobreza e vulnerabilidade socioeconômica. “Muitos jovens exploram o comércio sexual simplesmente porque precisam; muitos jovens se envolvem no comércio sexual devido à concorrência insensível pela sobrevivência”.

Ausência de políticas públicas efetivas: O artigo mostra que um fator que agrava os riscos sociais e a exploração sexual infanto-juvenil é a falta de políticas públicas estruturantes e eficazes na região. O governo tem negligenciado ou atuado de forma insatisfatória em relação a esse assunto. Especificidades culturais da região:

Para entender esse fenômeno, é importante considerar as características culturais das comunidades ribeirinhas do Marajó, que são marcadas por uma diversidade sociocultural complexa. Pode resultar em estigmatizações e abordagens inadequadas se essas especificidades forem ignoradas. Como resultado, a exploração sexual infanto-juvenil nas comunidades do Marajó é um fenômeno complexo com múltiplas facetas que se originam do contexto histórico, socioeconômico e cultural da região. Para enfrentá-lo, é necessário uma abordagem cuidadosa e políticas públicas estruturantes.

A exploração sexual infanto-juvenil é um problema em várias regiões e comunidades no Brasil. Embora o Marajó tenha suas próprias peculiaridades, a exploração sexual infanto-juvenil é um fenômeno que ocorre em todo o país e envolve vários grupos sociais e culturais. Muitas regiões do Brasil, incluindo estados como o Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, têm relatos de exploração sexual infanto-juvenil. Isso mostra a falta de políticas públicas eficazes para prevenir e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. No entanto, é importante observar que a exploração sexual infanto-juvenil no Marajó tem características específicas, como a exploração sexual nas balsas que passam pelos rios da região e é influenciada por elementos como a pobreza extrema e a ausência de políticas públicas eficazes.

O problema da exploração sexual infanto-juvenil no Marajó é um problema complicado e complexo que é abordado pelas autoridades locais e nacionais. A seguir estão

algumas respostas importantes: Programa Cidadania Marajó: Em maio de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) criou o Programa Cidadania Marajó para combater a exploração sexual e abuso de crianças e adolescentes na região. O programa inclui ações de monitoramento especial nas fronteiras, cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Polícia Federal, bem como ações itinerantes regulares da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).

Desenvolvimento de políticas públicas: Além disso, o MDHC desenvolve políticas públicas para garantir os direitos fundamentais e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. Isso inclui estabelecer Centros de Referência de Direitos Humanos no arquipélago do Marajó e trabalhar em conjunto com o governo do estado do Pará para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de forma eficaz.

Combate a desinformação: As autoridades também estão fazendo um grande esforço para evitar que as notícias falsas e falsas informações sobre a exploração sexual infantil no Marajó se espalhem. Isso inclui combater a exploração sexual e promover a cidadania, garantir os direitos fundamentais e evitar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Participação social e discussão: O Programa Cidadania Marajó prioriza a participação social e a discussão regular com a sociedade civil, comunidades locais e outras entidades governamentais. Isso é feito para garantir que as políticas públicas funcionem bem e que a sociedade se envolva na luta contra a exploração sexual infanto-juvenil. Enfrentamento histórico:

As autoridades do Marajó reconhecem que a exploração sexual infantil é um problema histórico e que uma abordagem estruturada e eficaz é necessária. Isso inclui a cooperação entre entidades governamentais e da sociedade civil e a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas da região.

Por fim, a abordagem da exploração sexual infanto-juvenil no Marajó é abordada por autoridades locais e nacionais de várias maneiras, incluindo implementação de políticas públicas, combate às notícias falsas, participação social e diálogo, e enfrentamento histórico do problema.

As principais fontes de financiamento para as organizações que combatem a exploração sexual infanto-juvenil no Marajó incluem:

Governo Federal: O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério da Defesa contribuíram para a execução do Programa Cidadania Marajó, que inclui apoio a organizações locais e medidas de combate à exploração sexual infantil.

Organizações Locais: Com apoio financeiro e material de apoio de governos e organizações nacionais, organizações locais como o Marajó Vivo e o Fórum da Sociedade Civil do Marajó combatem e combatem a exploração sexual na região.

Fundos Internacionais: As organizações locais que lutam contra a exploração sexual infanto-juvenil recebem apoio financeiro e técnico de organizações internacionais, como a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Doações Privadas: As organizações que lutam contra a exploração sexual infanto-juvenil no Marajó dependem de contribuições privadas, incluindo ajuda de empresas e indivíduos. Como esses recursos de financiamento permitem que as organizações locais desenvolvam programas de prevenção e combate a exploração sexual e forneçam assistência às vítimas e suas famílias, eles são essenciais para o sucesso da luta contra a exploração sexual infanto-juvenil na região.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nas análises sobre o tráfico de pessoas na Ilha de Marajó são pertinentes e destacam a gravidade do problema, que assola várias partes do Brasil, não apenas essa região. É inegável que medidas de prevenção e combate eficazes são necessárias, bem como investimentos em oportunidades educacionais e econômicas para diminuir a vulnerabilidade das pessoas. Para abordar esse problema de forma ampla, é necessário que as comunidades locais sejam conscientizadas e educadas. Além disso, deve-se dar grande importância à preservação da cultura e das maravilhas naturais da Ilha de Marajó, com o objetivo de alcançar um crescimento sustentável que beneficie toda a população. Por fim, para garantir um ambiente seguro e reduzir o tráfico de pessoas na região, é necessário um esforço conjunto e coordenado.

CONCLUSÃO

A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na Ilha de Marajó é extremamente preocupante e requer uma solução imediata. Este crime viola os direitos humanos mais essenciais, explorando pessoas vulneráveis para obter dinheiro ilegalmente e perpetuando um ciclo de sofrimento e abuso.

Para combater esse problema, é necessário tomar medidas severas, como fortalecer a legislação, aumentar a conscientização pública e melhorar as condições sociais e econômicas que podem aumentar a vulnerabilidade das pessoas à exploração. Além disso, é essencial investir em programas de assistência social e educação que ofereçam opções seguras e duradouras para indivíduos em risco de tráfico.

Para investigar e processar os culpados e garantir proteção adequada às vítimas resgatadas, as autoridades locais, nacionais e internacionais devem trabalhar juntas. A conscientização e a educação da comunidade são essenciais para detectar sinais de tráfico humano e notificar os responsáveis.

Em resumo, o tráfico de pessoas para exploração sexual na Ilha de Marajó requer uma abordagem multifacetada, que inclui ações legais, sociais, econômicas e educacionais para garantir os direitos fundamentais de todos e criar um futuro mais seguro e digno para a comunidade local.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Professor Hédel. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: o crime do século XXI. Abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37821/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>. Acesso em: 17 de Maio de 2024.

CAETANO, Wesley. Críticas aos Critérios de Identificação de Crimes Hediondos. 2018. Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/596690222/criticas-aos-criterio>. Acessado em: 30 de Maio de 2024.

CASTRO, Leonardo. Crimes Hediondos. 2015. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/207387610/crimes-hediondos-dicasrapidas-que-podem-salvar-uma-questao-em-sua-prova>. Acessado em: 03 de Junho de 2024.

MENDES, Afonso. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: o crime do século XXI. Abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37821/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>. Acesso em: 17 de Maio de 2024.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. . Bangkok, Thailand.2000. Disponível em: [file:///C:/Users/aula/Downloads/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](file:///C:/Users/aula/Downloads/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf). Acessado em: 20 de Maio de 2024.

QUIJANO, Marcos. Como tornar a relação estado e sociedade mais participativa: Estudo do projeto integrado Vila Estrutural PIVE. Universidade de Brasília. Brasília 2010. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/371/1/2003_EmilianaSantosCastejon.pdf. Acessado 20 de maio de 2024.

REZENDE, Ivo Aragão. Movimento da Lei e da Ordem: Sua Relação com a Lei dos Crimes Hediondos. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-suarelacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos>. Acessado em: 10 de Junho de 2024.

REZENDE, Karolainy Gonzaga. Os limites do Estupro com a Contravenção penal dentro dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba. GO. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/17476/1/2018%20-%20TCC%20-%20KAROLAINY%20GONZAGA%20REZENDE.pdf>. Acessado em: 09 de maio de 2024.

RODRIGUES, Décio Luiz José. Leis Penais Especiais Comentadas. Sorocaba-SP: Minelli, 2007. Acessado em: 27 de Maio de 2024.

SALGADO, Daniel Resende. Tráfico de pessoas para exploração sexual: análise da vulnerabilidade das vítimas. 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/>. Acessado em: 02 de Junho de 2024.

SANTOS, Emiliana. Turismo em imagens: O caso do programa de televisão expedições. Universidade De Brasília. Brasília 2003. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/371/1/2003_EmilianaSantosCastejon.pdf Acessado em 06 de junho de 2024.

Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos. Brasília. 2013. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acessado em: 13 de Maio de 2024.